



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010055-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESCOLINHA MAÚCHA LTDA, é agravada BRUNA CRISTINA SOUZA CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010055-05.2025.8.26.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: ESCOLINHA MAÚCHA LTDA

AGRAVADA: BRUNA CRISTINA SOUZA CAETANO

JUIZ: ANGEL TOMAS CASTROVIEJO

Voto nº 1003

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica autora. Inconformismo. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada. Inteligência do art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 38 dos autos da *ação monitoria*¹ ajuizada por ESCOLINHA MAÚCHA LTDA em face de BRUNA CRISTINA SOUZA CAETANO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando à parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a autora alegando, em síntese, que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. Nesse sentido, afirma que *“a agravante possui dividas, empréstimos, renegociações e juros estratosféricos, tudo isso como forma de tentar em um “ultimo suspiro” manter a instituição de ensino de portas abertas e em funcionamento, ao menos até que consiga reaver os créditos que possui como no caso desta ação. Aguarda pacientemente o pagamento de seus devedores, não tendo assim outra saída”*.

Pede a antecipação da tutela recursal, com o deferimento imediato da benesse, ou a concessão do efeito suspensivo; e ao final o provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade.

¹ R\$ 1.223,34 em julho de 2024.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ainda, dispõe a Súmula 481 do STJ que: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.*

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese dos autos, a documentação apresentada pela empresa agravante, nestes autos e na origem, não permite concluir pelo preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como se extrai do extrato do Simples Nacional (fls. 34/37), a autora auferiu receita de R\$ 108.863,50 nos doze meses anteriores ao período de apuração (julho/2024). Desse modo, apesar das dificuldades relatadas, não é possível concluir pela alegada hipossuficiência financeira, o que afasta a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –

Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Ademais, considerado o valor dado à causa na origem, o valor das custas iniciais não é expressivo, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora